



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
BACABAL – MARANHÃO
Criado pela Lei N° 1009/06 de 20/02/06**

PARECER N.º 412/2012

Manifesta-se sobre Consulta que trata da cessão de salas das Escolas da Rede Municipal de Bacabal para a oferta do Curso de Magistério na Modalidade Normal no sistema Supletivo.

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação solicitou através de ofícios um parecer quanto ao funcionamento de turmas de magistério na modalidade normal, ofertadas por algumas instituições de ensino da Rede Privada, funcionando somente nos finais de semana, no turno vespertino, na Zona Rural da Rede Municipal deste Município. Estas turmas possuem a duração de 18 meses, podendo ingressar alunos com o Fundamental completo e/ou oriundos do Ensino Médio.

MÉRITO

A formação de professores em nível médio, na modalidade Normal, desde a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem sido envolvida em controvérsias. A lei 9.394/96 definiu o patamar mínimo para o exercício docente para o ensino fundamental, ao estatuir que:

“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
BACABAL – MARANHÃO
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (LDB, art. 62).

No tocante a formação dos docentes que deverão trabalhar nas séries/anos iniciais a legislação admitiu a oferecida em nível médio. Com relação a esta formação, os municípios estão sendo invadidos por cursos de magistério ofertados na modalidade supletivo, contrariando a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 19 de abril de 1999.

“§ 4º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se: 1 – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3(três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;”

(Artigo 3º parag.4º inciso I, Resolução nº 02/99 CNE).

Outro ponto bastante relevante com relação a este assunto é a Prática, um importante requisito necessário para os alunos se insiram em um processo composto pela participação efetiva no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo, antecipando, em função da sua natureza, situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, devendo ser cumprida uma carga horária mínima dessa prática, como está disposta em:

§ 1º- A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.

§ 2º- O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante e significativa dessa área curricular. (Parag. 1º e 2º do



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
BACABAL – MARANHÃO
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

Artigo 7º da Resolução nº 02/99 CNE)

Tais cursos ofertados somente aos finais de semana tem sido alvo de profundas críticas, pois entende-se que eles não condizem com a real necessidade na formação de um profissional que irá atuar diretamente em sala de aula.

Entendendo que a competência para resolver tal demanda é do Conselho Estadual de Educação do Maranhão, este egrégio Conselho encaminhou ofício solicitando uma posição sobre a legalidade dos Cursos de Magistério ofertados em Supletivo no Município de Bacabal e as condições referentes ao Credenciamento das instituições que oferecem tais cursos.

2. PARECER

Apesar de vários contatos com a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Educação do Maranhão, buscando uma resposta para os questionamentos acima elencados, até a presente data não obtivemos nenhum parecer conclusivo referente ao assunto perquirido.

Contudo, salientamos que este é um assunto de competência do Conselho Estadual de Educação do Maranhão, não nos competindo assim, prolatarmos a normatização de tal questionamento, no entanto, imbuídos de bom senso para que se possa garantir o direito das crianças a uma educação de qualidade, assegurando o atendimento, a permanência e o sucesso dos nossos alunos, recomenda-se que se aguarde a decisão do Órgão que de fato e de direito possui competência para se manifestar conclusivamente sobre este assunto.

Assim, este Conselho recomenda que o(a) Secretário(a) de Educação do Município de Bacabal se valha dos Princípios previstos no Artigo 37 da Constituição Federal que regem a administração pública como: a **Legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e a **eficiência**, para conduzir essas situações que



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
BACABAL – MARANHÃO
Criado pela Lei Nº 1009/06 de 20/02/06**

envolvem cessão de salas de Escolas da Rede Municipal para a oferta dos Cursos de Magistérios, por instituições particulares.

Aprovado pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de Bacabal - MA, em 17 de outubro de 2012.

Rosilda Alves dos Santos
Presidente-CME

Rosimar Monteiro dos Santos
Vice Presidente-CME

Edilene Cruz Gomes de Sousa
Secretária-CME